



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.321, DE 2012**

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta o inciso VI ao artigo 31, da Lei nº 9.636, de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 8264/14, 5125/16 e 6591/16

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 31 da Lei nº 9.636, de 1998, passa a ser acrescido do seguinte inciso:

“Art. 31.....

VI – entidades filantrópicas, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e entidades sem fins lucrativos, desde que registradas nos órgãos competentes”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A terminologia terceiro setor é relativamente nova, surgiu no Brasil há aproximadamente três décadas e é utilizada para definir um setor que se situa entre o público e o privado.

O setor público é o governo, representando o uso de bens públicos para fins públicos. O segundo setor refere-se ao mercado e é ocupado pelas empresas privadas com fins lucrativos.

O terceiro é formado por organizações privadas, sem fins lucrativos, desempenhando ações de caráter público.

Geralmente o termo terceiro setor é utilizado para identificar que o espaço dessas organizações na vida econômica não se confunde nem com o Estado nem com o mercado, trata-se de um setor que se identifica com uma terceira forma de redistribuição de riqueza, diferente da do Estado e da do mercado.

Fazem parte deste segmento, as entidades filantrópicas, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e entidades sem fins lucrativos, desde que registradas nos órgãos competentes. Como muitas dessas instituições não dispõem de sede própria para desenvolverem suas atividades, é perfeitamente justo e legítimo que o estado brasileiro proporcione a esse importante setor a doação, a

regularização, a administração, o aforamento e a alienação de bens imóveis de domínio da União.

Portanto, solicito o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação do presente projeto de lei, para que sejam potencializadas ações socioeconômicas em prol do povo brasileiro, sobretudo aos mais carentes.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012.

RICARDO IZAR

Deputado Federal – PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO**

.....

**Seção III
Da Doação**

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de

regularização fundiária de interesse social; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012\)](#)

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

V - beneficiários e pessoas físicas ou jurídicas de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II - a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput* deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.264, DE 2014

(Do Sr. Alceu Moreira)

Altera a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, que Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4321/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído o artigo 31-A na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, com a seguinte redação:

“Art.31-A – A União deverá proceder à doação dos bens imóveis sob seu domínio e que estejam em desuso ou em situação de abandono há três anos ou mais.

§ 1º - A doação de que trata o *caput* poderá ser efetuada para Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais.

§2º - Os imóveis doados serão, obrigatoriamente, utilizados nas áreas da saúde, educação e/ou assistência social, sendo vedada destinação diversa.

§3º - No termo de doação constarão a finalidade da doação, nos termos do disposto no parágrafo anterior, e o prazo para o seu cumprimento, o qual não será inferior a cinco anos.

§4º - O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação; ou

II - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§5º - A solicitação de doação será feita por escrito à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, a qual tomará as

providências administrativas e legais para o cumprimento do disposto neste artigo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É pública e notória a grande quantidade de bens imóveis da União que se encontra em situação de desuso ou em completo abandono e que poderiam servir para abrigar escolas, creches, postos de saúde, hospitais e outros aparelhos públicos nas áreas da educação, da saúde e da assistência social, as quais são tão carentes de investimentos e maiores recursos em nosso país.

Assim, considerando que a legislação atual deixa ao exclusivo critério do Poder Executivo a doação ou não de bens pertencentes à União e que não existe nenhum regramento para aqueles que se encontram em abandono ou desuso é que apresentamos o presente Projeto de Lei para alterar a Lei 9.636/98, que dispõe sobre a matéria, para fixar que nestas situações a doação será compulsória, bastando que o interessado solicite a mesma por escrito à Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

No entanto, fixamos especificamente quem poderá solicitar tal doação e que o imóvel será, obrigatoriamente, destinado para equipamentos públicos nas áreas da saúde, educação e/ou assistência social.

Assim, esperamos contribuir para um melhor uso dos imóveis da união, que ora se encontram sem nenhum aproveitamento, inclusive para dar cumprimento ao princípio constitucional da função social da propriedade e propiciar a melhoria da saúde, da educação brasileiras e no atendimento de assistência social, em especial dos portadores de necessidades especiais e na prevenção e tratamento de dependência química.

Diante do exposto é que solicito o apoio dos meus pares para a presente proposta legislativa.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2014.

Deputado ALCEU MOREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA ALIENAÇÃO
.....

Seção II
Da Permuta

Art. 30. Poderá ser autorizada, na forma do art. 23, a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da União, por imóveis edificadas ou não, ou por edificações a construir.

§ 1º Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residenciais funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório, de que tratam os arts. 80 a 85 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

§ 2º Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

Seção III
Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

V - beneficiários e pessoas físicas ou jurídicas de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II - a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput* deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.125, DE 2016

(Da Sra. Soraya Santos)

Altera o art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a doação de imóveis da União a entidades sem fins lucrativos das áreas de saúde e educação nas condições que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4321/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 31

.....

§ 6º Observado o disposto no *caput*, poderão ser doados a entidades sem fins lucrativos os imóveis que lhes tenham sido cedidos e que foram comprovadamente utilizados nas áreas de saúde e educação por período igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos.

§ 7º As doações de que trata o § 6º poderão ser realizadas sem as exigências contidas nos §§ 1º e 2º, bem como sem cláusula de inalienabilidade dos bens recebidos em doação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa permitir a doação a entidades sem fins lucrativos, cessionárias de bens públicos federais, dos imóveis que lhes tenham sido cedidos e efetivamente utilizados nas áreas de saúde e educação por período igual ou superior a vinte e cinco anos.

A proposta alcança, portanto, entidades que de longa data prestam serviços relevantes à população, aplicando recursos em regra escassos, inclusive na realização de benfeitorias nos imóveis, investindo em suas atividades montantes que, não raro, suplantam, em muito, o valor dos imóveis recebidos em cessão. A contrapartida pela cessão dos bens está mais do que comprovada em termos dos investimentos realizados e dos benefícios sociais gerados por essas instituições.

Adicionalmente, deve-se frisar que a transferência do domínio dos imóveis facilitará o acesso dessas entidades a financiamentos, já que poderão oferecê-los em garantia, permitindo-lhes assim obter recursos necessários ao desenvolvimento ou à ampliação de suas atividades.

Não é demais lembrar que a atuação dessas instituições complementa a ação do Estado em áreas essenciais, chegando mesmo a suprir em algumas situações a ausência de serviços públicos que não são prestados por falta de recursos ou por problemas de gestão.

Convém também destacar os cuidados de que se cerca a proposição para que a doação seja feita em consonância com os princípios que regem a administração pública.

Em primeiro lugar, a fixação do período de vinte e cinco anos de efetiva utilização do bem segundo os termos da cessão é condição necessária e suficiente para demonstrar que a entidade deu o uso devido ao imóvel que lhe foi confiado. Comprova-se, assim, a utilização do patrimônio público em conformidade com os interesses maiores da sociedade.

Além disso, a doação será feita por ato do Poder Executivo e a seu critério como estabelece o *caput* do art. 31 da mesma lei, ou seja, mantém-se naquela esfera governamental o juízo de oportunidade e conveniência quanto à alienação do patrimônio imobiliário federal. Respeita-se, assim, o princípio constitucional da independência dos Poderes.

Reitera-se, por fim, o caráter social desta proposta, cuja aprovação poderá significar a melhoria de serviços prestados às camadas mais carentes da população, que devem receber prioridade nas políticas governamentais.

Com esses fundamentos solicita-se aos ilustres Pares o indispensável apoio para que, o quanto antes, seja a proposição convertida em lei.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2016.

Deputada Soraya Santos

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DA ALIENAÇÃO

Seção III Da Doação

Art. 31. Mediante ato do Poder Executivo e a seu critério, poderá ser autorizada a doação de bens imóveis de domínio da União, observado o disposto no art. 23 desta Lei, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

I - Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias públicas federais, estaduais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

II - empresas públicas federais, estaduais e municipais; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

III - fundos públicos e fundos privados dos quais a União seja cotista, nas transferências destinadas à realização de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.693, de 24/7/2012)

IV - sociedades de economia mista voltadas à execução de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social; ou (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

V - beneficiários e pessoas físicas ou jurídicas de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, para cuja execução seja efetivada a doação. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

§ 1º No ato autorizativo e no respectivo termo constarão a finalidade da doação e o prazo para seu cumprimento.

§ 2º O encargo de que trata o parágrafo anterior será permanente e resolutivo, revertendo automaticamente o imóvel à propriedade da União, independentemente de qualquer indenização por benfeitorias realizadas, se:

I - não for cumprida, dentro do prazo, a finalidade da doação;

II - cessarem as razões que justificaram a doação; ou

III - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista.

§ 3º Nas hipóteses de que tratam os incisos I a IV do *caput* deste artigo, é vedada ao beneficiário a possibilidade de alienar o imóvel recebido em doação, exceto quando a finalidade for a execução, por parte do donatário, de projeto de assentamento de famílias carentes ou de baixa renda, na forma do art. 26 desta Lei, e desde que, no caso de alienação onerosa o produto da venda seja destinado à instalação de infra-estrutura, equipamentos básicos ou de outras melhorias necessárias ao desenvolvimento do projeto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

§ 4º Na hipótese de que trata o inciso V do *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 2º deste artigo para o beneficiário pessoa física, devendo o contrato dispor sobre eventuais encargos e conter cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos; e

II - a pessoa jurídica que receber o imóvel em doação só poderá utilizá-lo no âmbito do respectivo programa habitacional ou de regularização fundiária e deverá observar, nos contratos com os beneficiários finais, o requisito de inalienabilidade previsto no inciso I deste parágrafo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007)

§ 5º Nas hipóteses de que tratam os incisos III a V do *caput* deste artigo, o beneficiário final pessoa física deve atender aos seguintes requisitos:

I - possuir renda familiar mensal não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II - não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Os arts. 79, 81, 82, 101, 103, 104, 110, 118, 123 e 128 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79. A entrega de imóvel para uso da Administração Pública Federal direta compete privativamente à Secretaria do Patrimônio da União - SPU.

.....
§ 3º Havendo necessidade de destinar imóvel ao uso de entidade da Administração Pública Federal indireta, a aplicação se fará sob o regime da cessão de uso."

"Art. 81.
§ 5º A taxa de uso dos imóveis ocupados por servidores militares continuará a ser regida pela legislação específica que dispõe sobre a remuneração dos militares, resguardado o disposto no § 3º em se tratando de residência em alojamentos militares ou em instalações semelhantes."

"Art. 82.
Parágrafo único. Os imóveis residenciais administrados pelos órgãos militares e destinados a ocupação por servidor militar, enquanto utilizados nesta finalidade, serão considerados de caráter obrigatório, independentemente dos procedimentos previstos neste artigo."

"Art. 101.....
Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento."

"Art. 103. O aforamento se extinguirá por inadimplemento de cláusula contratual, por acordo entre as partes, ou, a critério do Presidente da República, por proposta do Ministério da Fazenda, pela remição do foro nas zonas onde não mais subsistam os motivos determinantes da aplicação do regime enfiteutico.

§ 1º Consistindo o inadimplemento de cláusula contratual no não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, é facultado ao foreiro, sem prejuízo do disposto no art. 120, revigorar o aforamento mediante as condições que lhe forem impostas.

§ 2º Na consolidação pela União do domínio pleno de terreno que haja concedido em aforamento, deduzir-se-á do valor do mesmo domínio a importância equivalente a 17% (dezessete por cento), correspondente ao valor do domínio direto."

"Art. 104. Decidida a aplicação do regime enfiteutico a terrenos compreendidos em determinada zona, a SPU notificará os interessados com preferência ao aforamento nos termos dos arts. 105 e 215, para que o

requeriram dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de perda dos direitos que porventura lhes assistam.

Parágrafo único. A notificação será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel, e publicado no Diário Oficial da União, mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local e, sempre que houver interessados conhecidos, por carta registrada."

"Art. 110. Expirado o prazo de que trata o art. 104 e não havendo interesse do serviço público na manutenção do imóvel no domínio pleno da União, a SPU promoverá a venda do domínio útil dos terrenos sem posse, ou daqueles que se encontrem na posse de quem não tenha atendido à notificação a que se refere o mesmo artigo ou de quem, tendo requerido, não tenha preenchido as condições necessárias para obter a concessão do aforamento."

"Art. 118. Caduco o aforamento na forma do parágrafo único do art. 101, o órgão local da SPU notificará o foreiro, por edital, ou quando possível por carta registrada, marcando-lhe o prazo de noventa dias para apresentar qualquer reclamação ou solicitar a revigoração do aforamento.

....."

"Art. 123. A remição do aforamento será feita pela importância correspondente a 17% (dezessete por cento) do valor do domínio pleno do terreno."

"Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo possessor não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração."

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.591, DE 2016

(Do Sr. Rodrigo Martins)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, quanto à destinação de bens públicos a organizações sociais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4321/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.
.....

§ 1º
.....

§ 2º
.....

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão, exceto no caso de estabelecimentos públicos de saúde.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe uma modificação no artigo 12 da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, dispositivo que rege a destinação de recursos orçamentários e de bens públicos a organizações sociais, para o cumprimento do contrato de gestão.

A alteração proposta consiste na mudança do §3º do mencionado artigo 12, para prever, de modo expresso, vedação à destinação de estabelecimentos públicos de saúde a organizações sociais, tais como hospitais e postos de saúde. Desse modo, esses bens públicos ficariam excluídos daqueles passíveis de destinação às organizações sociais, na forma do *caput* do artigo 12.

Entende-se que essa modificação aperfeiçoa o diploma que trata das organizações sociais, pelos motivos que se elencam a seguir.

Em primeiro lugar, a possibilidade de cessão de estabelecimentos públicos de saúde a organizações sociais gera um poderoso desestímulo à administração desses estabelecimentos pelo próprio ente federado. O caminho da cessão de hospitais públicos e postos de saúde costuma ser um atalho muito atrativo para os administradores, especialmente em âmbito municipal, pois com essa atitude o Município acaba desonerando sua folha de pagamentos e se afastando de amarras importantes consignadas em diplomas como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ocorre que esse desestímulo à administração dos estabelecimentos de saúde pelo próprio ente promove uma desarticulação dos serviços de saúde e o desvirtuamento do próprio regime dos contratos de gestão celebrados entre os governos e as organizações sociais. De fato, é fundamental que o caminho da cessão dos estabelecimentos públicos não seja tido como o prioritário, sob pena de inviabilizar o planejamento integrado do sistema de saúde. Ademais, a celebração de contratos de gestão com organizações sociais é, à luz da própria lei nº 9.637/1998, um instrumento complementar para a prestação de serviços públicos à população, e não o principal caminho a ser perseguido pelo Administrador.

Assim, o fato de um determinado ente ter a grande maioria dos seus estabelecimentos públicos de saúde administrados por organizações sociais certamente impede que, agindo sobre esse importante setor, o Administrador seja capaz de aperfeiçoá-lo e torná-lo mais consistente com as demais políticas promovidas. A possibilidade de celebrar contratos de gestão não pode ser um estímulo a que o Estado se afaste de setores francamente essenciais, como a assistência à saúde.

O segundo motivo pelo qual se sugere o presente aperfeiçoamento é o fato de que, em muitos casos, infelizmente, a cessão de estabelecimentos públicos de saúde tem se mostrado um caminho para a corrupção e o favorecimento de particulares. Com efeito, gestores que não mostram ter espírito público têm optado pela celebração de contratos de gestão com organizações sociais, inclusive com cessão de estabelecimentos públicos de saúde, para obter vantagens ilícitas ou mesmo para se livrarem de amarras relacionadas à contratação de bens ou serviços e aos concursos públicos. Por meio desses instrumentos, esses gestores desvirtuam os princípios constitucionais consagrados no artigo 37 da Constituição, em especial os da *impressoalidade* e da *moralidade*.

Em virtude dessas considerações, roga-se o apoio dos eminentes pares para a aprovação da alteração proposta no artigo 12 da Lei nº 9.637/1998.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016

Deputado Federal **RODRIGO MARTINS**

PSB/PI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em

comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

(Vide ADIN nº 1.923/1998)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção V Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 11. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 12. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão. *(Vide ADIN nº 1.923/1998)*

Art. 13. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio da União.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
